



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 5/2025/CGEN/DDOS/SNEE

**PROCESSO Nº 48370.000106/2025-98**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de resolução que estabelece diretrizes relativas à transparência das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE referentes ao despacho de geração por garantia de suprimento energético - GE, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário.

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Em reunião Plenária Ordinária do Tribunal de Contas da União - TCU, foi estabelecido o Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário (SEI nº 0761954), no qual foi determinado ao CMSE por meio do item 9.3, que fosse elaborado um plano de ação para regulamentar procedimentos relativos à transparência das deliberações relacionadas à geração fora da ordem do mérito - GFOM/GEN. A fundamentação para essa determinação consta do Relatório de Auditoria autuado no bojo do TC 003.585/2022-0 (SEI nº 0761959) e visa o aprimoramento da sistemática de planejamento da operação do setor elétrico brasileiro, com benefícios à maior transparência e compreensão das decisões tomadas sobre a geração por GE, possibilitando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle social.

2.2. Conforme consta no Submódulo 4.5 dos Procedimentos de Rede, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, aprovado pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 1.104, de 22 de outubro de 2024, disponível no endereço eletrônico "<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20241104.pdf>", as siglas GFOM e GEN não são mais usuais. Desse modo, a partir da lista vigente de motivos de programação de usinas termelétricas constante no Submódulo 4.5 (SEI nº 1076634), entende-se que o item 9.3 desse Acórdão refere-se ao despacho por garantia do suprimento energético (GE).

2.3. Sendo assim, a presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar proposta de resolução que estabelece diretrizes relativas à transparência das deliberações do CMSE referentes ao despacho de geração por GE, visando melhorias no tocante à motivação, à formalidade, à publicidade das informações apresentadas em reuniões deliberativas e à sistemática de avaliação das decisões.

2.4. Diante do exposto nesta Nota Técnica, recomenda-se a abertura de Consulta Pública - CP, do Ministério de Minas e Energia - MME, para oportunizar aos interessados a apresentação de contribuições ao tema.

#### 3. ANÁLISE

##### ***I - Contextualização***

3.1. O item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário trata de determinação ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) para elaboração de um plano de ação para regulamentar determinados procedimentos, conforme transcrito a seguir:

9.3. determinar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e na Lei 13.874/2019 (Lei de liberdade econômica), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore um plano de ação para regulamentar procedimentos relativos à transparência das deliberações relacionadas à geração fora da ordem do mérito (GFOM/GEN), em especial no tocante à (referente ao Achado 4: Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito):

9.3.1. publicação de elementos mínimos necessários para motivação das autorizações para geração fora da ordem do mérito por motivos de segurança energética;

9.3.2. estabelecimento de forma de publicação e os respectivos prazos para publicação das decisões que autorizam a geração fora da ordem do mérito por motivos de segurança energética;

9.3.3. diretrizes relativas à publicação das reuniões e/ou de documentos que embasaram as deliberações; e

9.3.4. requisitos necessários e periodicidade para a sistemática de avaliação dos resultados da GFOM;

3.2. No Relatório de Auditoria, autuado no bojo do TC 003.585/2022-0, destacam-se os seguintes trechos que fundamentam esse item do Acórdão:

##### **V. PROCESSO DECISÓRIO PARA GERAÇÃO FORA DA ORDEM DO MÉRITO**

130. Como o planejamento da operação eletroenergética envolve variáveis de difícil previsão, como o regime de chuvas, ventos e incidência solar, **é esperada variação entre a otimização obtida com a utilização dos modelos e a operação real [...]**

131. O CMSE tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. Dentre suas competências, está a de decidir **pela geração fora da ordem do mérito para garantir o suprimento energético (GFOM/GEN), medida extraordinária que autoriza um despacho não indicado pelos modelos computacionais, com o fim de resguardar a segurança energética**, conforme prevê a Resolução CNPE 3/2013. Há de se esperar que tais medidas sejam respaldadas por fatores técnicos consistentes, já que os próprios modelos computacionais são desenvolvidos para considerar diversos aspectos elétricos e econômicos num horizonte de tempo predeterminado.

132. **Quando da existência recorrente e intensa de GFOM/GEN sinaliza-se que alguns melhoramentos são necessários no planejamento, com o fim de diminuir o uso dessas medidas excepcionais.** De toda forma, **as causas para GFOM/GEN devem ser constantemente estudadas, especificadas e encaminhadas para aprimoramento do planejamento.**

133. A GFOM/GEN resulta necessariamente de uma operação que não obedece aos resultados dos modelos computacionais. Se a aderência ao planejamento é relevante, então uma ordem para não cumprir deve ser acompanhada de motivações e encaminhamentos que tragam diagnósticos para que a situação não se repita.

134. O tema da GFOM/GEN é sensível para os consumidores e agentes do setor por introduzir consequências econômicas para preços e encargos. Nesse sentido, **é dever da administração pública dar previsibilidade das ações e analisar as consequências da intervenção**

**pública para verificar, entre outros, a razoabilidade do seu impacto econômico.**

135. Os valores dos encargos decorrentes da decisão acerca da GFOM/GEN são bilionários, o que, por si só, justifica maior embasamento e transparência. Em 2021, durante crise hídrica, os encargos de serviços de sistema (ESS) relativos à GFOM/GEN atingiram R\$ 17,5 bilhões, sendo de R\$ 7,2 bilhões nos meses de outubro e novembro (peça 58).

[...]

#### **Achado 4: Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito**

**139. Existem pontos de melhoria relacionados à transparência das decisões que autorizam a GFOM/GEN no tocante à: motivação, formalidade, publicidade das reuniões deliberativas e sistemática de avaliação das decisões.**

##### Publicidade da motivação

140. **Quanto à motivação, há falhas no ciclo decisório relacionado à GFOM/GEN, na medida em que as motivações publicadas são sucintas e insuficientes para o controle social do tema. Os atos que envolvem o planejamento e a operação eletroenergética tem relevância econômica e devem ser precedidos de análises dos impactos das medidas.** Ocorre que nem as atas nem os anexos das reuniões publicados, quando existentes, do CMSE abordam todas as questões relevantes para motivar as ações tomadas em relação à decisão por GFOM/GEN.

141. **Como as reuniões do CMSE não são públicas, seria desejável que a ata e os respectivos anexos fossem mais detalhados e contivessem, no mínimo, a abordagem que contemple justificativas para a tomada de decisão, as premissas consideradas, as relações de causa e consequência previstas, incluídas os impactos financeiros estimados da intervenção.**

142. A publicidade é um princípio constitucional (Constituição Federal, art. 37), também previsto na Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que contém princípios aplicáveis no caso de regulação atividade econômica. Também, a Lei de Acesso à Informação estipula como regra a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação das informações. Destaca-se, ainda, o que consta no art. 50 da Lei 9.784/1999 que determina que os atos administrativos devem ser motivados com fatos e fundamentos jurídicos, além de ser explícitos, claros e congruentes, quando afetem direito ou interesses, ou imponham encargos.

[...]

144. Em tese, há um critério que leva em consideração a Curva Referencial de Armazenamento (Cref), que aponta para a necessidade maior ou menor de se poupar águas nos reservatórios, **mas não há uma indicação de como, a partir da Cref, é dimensionado o montante e CVU da GFOM/GEN.** Essa situação traz prejuízo à transparência das decisões, e, portanto, prejudica a governança percebida das decisões do CMSE. Também importa indicar que uma motivação bem fundamentada ajuda na valorização de todo o processo de planejamento. A deficiência na publicação da motivação para a autorização de geração fora da ordem do mérito passa a mensagem de que o longo e custoso processo do planejamento operacional pode ser arbitrariamente sobrescrito, ainda que não seja o caso.

145. A equipe de auditoria solicitou os documentos utilizados nas reuniões do CMSE, constatando que houve a produção de diversas informações e estudos de cenários que embasaram a decisão final do CMSE (peças 29-30). No entanto, **nem todos esses documentos são acessíveis à sociedade, sendo pública apenas a ata que resume a reunião e alguns dos documentos analisados.** Sobre a metodologia aplicada para a definição da GFOM, entende-se que é uma boa prática a utilização de Curvas Referenciais de Armazenamento para indicar a necessidade e o tamanho da intervenção. No entanto, ainda não existe normativo ou nota técnica padronizada que apresente a metodologia de uso das Crefs como base para decisão de geração térmica fora da ordem de mérito pelo CMSE.

146. Também são publicados anexos às atas das reuniões, com o objetivo de fundamentar, esclarecer, aprofundar ou detalhar algum ponto abordado na reunião. Ocorre que, **tanto a publicação das atas, como dos anexos se dá em período posterior ao da reunião, chegando a ocorrer a publicação mais de dois meses após a realização da reunião** (caso da 245ª reunião ordinária, ocorrida em 1/3/2021, mas cuja ata foi publicada em 10/5/2021). Nas reuniões realizadas entre 2018 e 2022, a publicação das atas aconteceu, em média, 21 dias após a realização da respectiva reunião.

##### Formalidade na publicação

147. Quanto à forma dos atos administrativos, as decisões do CMSE que autorizam a GFOM/GEN e geram efeitos concretos e relevantes na operação do setor são externalizadas inicialmente em uma nota pública e posteriormente consta das atas de reunião, e eventuais anexos. A princípio, não há irregularidade na publicação em nota para imprensa ou das atas no sítio do MME. Esta sistemática ocorre conforme preveem os arts. 16 e 21, §2º, do Regimento Interno do CMSE.

148. No entanto, pode-se apontar deficiência na formalização das decisões do CMSE. Mesmo que amparadas no respectivo regimento interno, **as deliberações do CMSE também devem ser publicadas no Diário Oficial da União. De acordo com o Decreto 9.215/2017, arts. 11 e 12 existe a previsão de publicação no Diário Oficial da União dos atos oficiais da administração pública federal e decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes da União.**

149. Em nome da transparência e da rastreabilidade, **é desejável que as autorizações de GFOM sejam formalizadas de uma maneira que permita maior controle e segurança jurídica, como por exemplo com a publicação no DOU e com numeração própria, da autorização do CMSE para a geração fora da ordem do mérito ou da comunicação contendo um extrato da ata, informando os pontos principais da autorização.**

##### Publicidade das reuniões deliberativas

150. Quanto à publicidade das reuniões deliberativas, entende-se que reuniões de caráter deliberativo com efeitos normativos e regulatórios, ainda que considerando as devidas cautelas para não impactar o mercado de maneira desnecessária, devem ter como regra a transparência.

151. As reuniões do CMSE que, dentre outros assuntos, autorizam a realização de geração fora da ordem de mérito, não são públicas. O caráter reservado, de acordo com entrevistas realizadas, ocorre para que haja discussões francas e aprofundadas entre os integrantes do comitê, sem que sejam passados sinais indevidos aos agentes do setor, bem como para reduzir um risco de pressão externa sobre as decisões. A transparência da decisão é dada com a publicação da ata da reunião, a qual também pode conter deliberações.

152. De fato, há discussões e apresentações técnicas que tratam de estudos de cenários e discussões de alternativas de atuação, justificando o caráter mais reservado da reunião. Portanto, não são todas as reuniões que devem ser públicas. Porém, reuniões de caráter deliberativo com efeitos setoriais, ainda que considerando as devidas cautelas para não impactar o mercado de maneira desnecessária, devem ter como regra a transparência. Como mencionado anteriormente a publicidade é um princípio constitucional e há espaço para uma maior publicidade nas reuniões do CMSE.

##### Sistemática de avaliação das decisões

153. Quanto à sistemática de avaliação das decisões adotadas, observa-se oportunidade de melhoria, na medida em que não há avaliação formal periódica dos resultados da GFOM/GEN, das causas que a ensejaram e de considerações para aprimoramento dos modelos.

154. Dado o caráter excepcional da decisão pela GFOM/GEN, **seria uma boa prática que fosse institucionalizada avaliações periódicas sobre as causas que ensejaram as medidas. A avaliação e um feedback ao fórum competente para discutir a metodologia da operação (a CPAMP) visando o aprimoramento dos modelos é também necessário.** A ausência dessa interação formal é mitigada pelo fato de que praticamente os mesmos órgãos e instituições compõem tanto a CPAMP como o CMSE. No entanto, embora sejam os mesmos órgãos e instituições, não necessariamente são os mesmos representantes que compõem os fóruns distintos.

155. Outra abordagem no que concerne à avaliação das decisões se refere ao acompanhamento dos resultados esperados e alcançados com a medida. Visando proporcionar maior publicidade e controle social **seria interessante que, ao se autorizar a GFOM, fossem**

**publicados os estudos que as embasaram, bem como os resultados e custos esperados** (por exemplo, manutenção de determinado nível nos reservatórios a um determinado custo), **além da eventual desvantagem/custo de soluções alternativas.**

156. Nesse sentido, é importante que sejam **avaliados periodicamente o impacto de custos e a confiabilidade ganha, ou seja, qual a diferença esperada de custos e a confiabilidade em relação à operação programada pelo planejamento**, como uma forma de *accountability* do CMSE.

Conclusão do achado

157. Em seu comentário o MME trouxe alguns elementos que foram considerados no texto do achado e que resultaram em alterações nas propostas da equipe quando comparados com o relatório preliminar, em especial quanto à publicidade das deliberações. No entanto, a equipe considerou que os elementos trazidos não são suficientes para afastar a elaboração de propostas visando aprimorar a atuação no tocante às decisões para GFOM.

[...]

160. Assim espera-se como benefícios a maior transparência e compreensão das decisões tomadas, possibilitando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle social.

**(grifo nosso)**

3.3. Segundo o Submódulo 4.5 - Programação Diária da Operação (Procedimental), item 2.8.1, dos Procedimentos de Rede do ONS, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.104, de 2024, as siglas GFOM e GEN não são mais usuais. Assim, considerando a lista vigente de motivos de programação de usinas termelétricas constante nesse Submódulo, entende-se que o item 9.3 do Acórdão refere-se ao despacho por garantia do suprimento energético - GE.

#### **2.8. Classificação dos motivos de programação de usinas termelétricas**

2.8.1. O ONS considera, para a programação de geração de usinas termelétricas, a classificação dos motivos desta programação:

[...]

(d) Garantia de suprimento energético (GE): despacho adicional ao indicado pelos programas computacionais por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, extraordinariamente e com o objetivo de garantir o suprimento energético [3];

[...]

3.4. Observa-se que em "[3]", constante na alínea "d" do item 2.8.1, faz-se referência à Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 3, de 6 de março de 2013, disponível no endereço "<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/res2013003cnpe.pdf>". Tal Resolução estabelece que, por decisão do CMSE, extraordinariamente e com o objetivo de garantir o suprimento energético, o ONS poderá, adicionalmente ao indicado pelos programas computacionais, despachar recursos energéticos ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados, observando determinadas diretrizes (arts. 2º e 3º).

3.5. Cabe mencionar que, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do Sistema Interligado Nacional - SIN, é atribuição do ONS:

Art. 3º Sem prejuízo de outras funções atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS, a serem exercidas privativamente pela Diretoria:

I - o **planejamento e a programação da operação** e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do Sistema Interligado Nacional - SIN;

[...] (grifo nosso)

3.6. Considerando a determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 922/2023 do TCU, que estabelece ao CMSE elaborar um plano de ação para regulamentar procedimentos relativos à transparência das deliberações sobre geração fora da ordem do mérito - GFOM, atualmente denominado geração por garantia de suprimento energético – GE, foi deliberado pelo Comitê na sua 306ª Reunião (Ordinária), realizada em 11 de junho de 2025, o seguinte:

**Deliberação:** Aprovar o presente Plano de Ação, que visa atender à determinação do item 9.3 do Acórdão nº 922/2023 – TCU, devendo cada instituição membro do CMSE indicar 2 (dois) representantes como pontos focais, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data desta reunião, para atendimento ao Acórdão.

[...]

3.7. O Plano de Ação em atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU consta no documento SEI nº 1076658.

3.8. A presente proposta de resolução foi discutida pelo grupo formado a partir das indicações das instituições membros do CMSE, conforme solicitado na referida deliberação.

## **II - Aprimoramentos na clareza e transparência associados à motivação para decisão de despacho por GE**

3.9. Conforme será apresentado a seguir, o ONS tem buscado aprimorar a clareza e a transparência associadas à motivação para decisão de despacho por GE, por meio da disponibilização, aos agentes e demais interessados, de informações que são balizadores das deliberações do CMSE.

3.10. Tais decisões são embasadas em avaliações considerando as Curvas Referenciais de Armazenamento - CRef, estudos prospectivos associados ao armazenamento, além de outras análises que se façam necessárias.

### **II.1 - Curva Referencial de Armazenamento - CRef**

3.11. A CRef é uma ferramenta, elaborada pelo ONS e aprovada pelo CMSE, de auxílio à tomada de decisão quanto à indicação da necessidade de acompanhamento mais frequente pelo CMSE das condições hidroenergéticas de atendimento ao SIN e quanto à necessidade de adoção ou permanência de medidas adicionais de aversão a risco, com vistas à garantia do atendimento energético do País.

3.12. A partir da CRef, em conjunto com as avaliações prospectivas (tendências de redução ou ganho de armazenamento ao longo do horizonte) ou outros estudos que se façam pertinentes, o CMSE poderá, por exemplo, tomar a decisão de acionar geração térmica complementar àquelas despachadas por ordem de mérito. Assim, procura-se antecipar despacho termelétrico de usinas com Custo Variável

Unitário - CVU menores, reduzindo a probabilidade de necessidade de despacho termelétrico futuro, utilizando térmicas de CVU mais elevados.

3.13. Visando esclarecer um pouco mais sobre o assunto, deve-se enfatizar que as usinas hidrelétricas desempenham um papel crucial na matriz de geração de energia elétrica. No entanto, sua eficácia está diretamente relacionada ao volume de água armazenada nos reservatórios. A disponibilidade desse recurso hídrico afeta não apenas a produção de energia, mas também a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético do sistema elétrico brasileiro, evidenciando a importância da CRef.

3.14. A energia armazenada é referenciada a um % da Energia Armazenada Máxima - EAR<sub>máx</sub> no SIN e nos principais subsistemas. Desse modo, a Curva Referencial de Armazenamento estabelece uma linha de referência (valores de %EAR<sub>máx</sub>), que representa os níveis de armazenamento considerados seguros ao longo do ano, para garantir o suprimento de energia elétrica de forma eficiente e confiável. Essa curva é elaborada com base em diversos fatores, como histórico de chuvas, sazonalidade, demanda prevista de forma eficiente e de carga, entre outros.

3.15. Conforme observação do ONS, devido às últimas expansões do parque gerador hidroelétrico estarem baseadas, em quase sua totalidade, em usinas hidráulicas a fio d'água, sem a agregação de reservatórios de regularização para fazer frente ao crescimento da carga, as condições de armazenamentos iniciais de cada mês e sua evolução ao longo do ano têm tido importância cada vez maior nas avaliações energéticas de curto prazo.

3.16. Destaca-se ainda, segundo o Operador, a relevante e crescente participação na matriz de energia elétrica do SIN, de outras fontes renováveis que não são controláveis, como as usinas eólicas, fotovoltaicas e a Micro e Minigeração Distribuída - MMDG, caracterizadas pela variabilidade e intermitência em sua disponibilidade. Este fato vem conduzindo mudança significativa, não só nos padrões operativos do SIN, para a garantia energética nos médio e curto prazos, como também na própria evolução dos estudos energéticos para avaliações de desempenho, que se tornam fortemente sensíveis às condições hidroenergéticas e meteorológicas de curto prazo e às condições econômicas do País, que se refletem no crescimento da carga prevista e realizada.

3.17. Consequentemente, o monitoramento contínuo das condições meteorológicas e hidroenergéticas de curto prazo é fator fundamental na indicação da aplicação de medidas operativas de segurança que reduzam, na prática, os riscos de eventual colapso hidráulico ou mesmo de racionamento, inclusive avaliando-se a oportunidade de articulações com agentes do setor, MME, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - Ibama e órgãos ambientais estaduais, para eventuais flexibilizações de restrições operativas de diversas naturezas, tais como de uso múltiplo da água e/ou ambientais.

3.18. Ressalta-se que a CRef também busca dar maior previsibilidade e transparência nas ações a serem tomadas pelo CMSE. Nesse sentido, cabe observar que as métricas de monitoramento das condições de atendimento por meio da CRef e os critérios para a determinação do acionamento da geração termelétrica complementar são estabelecidos de forma clara, previsível e reproduzível por qualquer agente do setor elétrico.

3.19. Os aprimoramentos dessa ferramenta podem ser observados por meio das análises das **Notas Técnicas ONS DPL 0021/2021, ONS DPL 0156/2021, ONS DPL 0032/2023, ONS DPL 0131/2023 e ONS DPL 0133/2024, que apresentaram as premissas e metodologias empregadas na construção das CRef adotadas para os anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, respectivamente. Tais Notas Técnicas apresentam os estudos para aprimoramento da CRef e são disponibilizadas no sítio eletrônico do ONS, mediante cadastro no Sintegre**, acessível pelo endereço "<https://sintegre.ons.org.br/sites/8/43/99/paginas/servicos/historico-de-produtos.aspx?produto=Curva%20Referencial%20de%20Armazenamento%20-%20CREF>". Para pronta referência, essas Notas Técnicas foram anexadas ao presente documento (SEI nº 1058744).

3.20. Registra-se que as Curvas Referenciais de Armazenamento para o ano de 2025 foram aprovadas pelo CMSE em sua 299ª Reunião (Ordinária), de 4 de dezembro de 2024, juntamente com as diretrizes para sua utilização pelo Comitê. Informações detalhadas estão disponíveis na Ata da referida reunião (item 3), disponível na página do CMSE no site do MME (<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse>).

3.21. Cabe destacar que, conforme consta da Nota Técnica ONS DPL 0133/2024, para o estabelecimento da CRef considera-se que a demanda energética do SIN seja plenamente atendida, dado um cenário hidrológico conservador e um montante de geração termelétrica previamente despachado. Dessa forma, a curva fica condicionada ao montante de despacho termelétrico, bem como ao cenário hidrológico selecionado e ao nível de segurança indicado para o mês de novembro de cada ano (final do período seco), variáveis essas que buscam retratar a aversão ao risco de curto prazo percebido pelo ONS e pelo CMSE.

3.22. A tabela a seguir apresenta algumas das principais premissas e metodologias utilizadas desde 2021 no aprimoramento da CRef:

**Tabela – Premissas e metodologia utilizada para aprimoramento das CRef**

CREf	Horizonte	Cenários de vazões	Níveis de segurança para o final do período seco	Curvas referenciais (em relação ao despacho térmico)
2021	Bianual	Pior biênio hidrológico para o SIN de todo histórico (2019-2020)	Iguais níveis de segurança, para todas as curvas	Despacho térmico pleno com CVU até R\$/MWh de determinada UTE
2022	Anual	ENAs mais críticas dos últimos cinco anos do histórico (período outubro/2020 a setembro/2021)	Iguais níveis de segurança, para todas as curvas	Despacho térmico pleno com CVU até R\$/MWh de determinada UTE
2023	Anual	ENAs mais críticas dos últimos cinco anos do histórico (período outubro/2020 a setembro/2021)	Iguais níveis de segurança, para todas as curvas	Despacho térmico pleno com CVU até R\$/MWh de determinada UTE
2024	Anual	Cenários de vazões selecionado a partir de 2.000 cenários sintéticos, aplicando-se o <i>Condicional Value at Risk</i> – CVaR1%, com foco no período seco e no reservatório equivalente do rio Paraná	Diferentes níveis de segurança, para cada curva	Agregação, em cada curva, de uma parcela de montante semelhante, em MWmed

2025	Anual	Cenários de vazões selecionado a partir de 2.000 cenários sintéticos aplicando-se o <i>Conditional Value at Risk</i> – CVaR1%, com foco no período seco e no reservatório equivalente do rio Paraná	Diferentes níveis de segurança, para cada curva	Agregação, em cada curva, de uma parcela de montante semelhante, em MWmed
------	-------	---	---	---

Fonte: ONS.

3.23. Como pode ser observado na tabela anterior, as principais mudanças e aprimoramentos nas metodologias e premissas entre as CRefs estabelecidas para os anos de 2021 a 2025 são:

a) **Cenário de vazões:** na construção da CRef de 2025, assim como na de 2024, foi adotado um cenário de vazões selecionado a partir de 2.000 cenários sintéticos aplicando-se o *Conditional Value at Risk* – CVaR1%, com foco no período seco e no reservatório equivalente do rio Paraná. A nova abordagem substitui a escolha de cenários baseada no histórico e aumenta a transparência e reprodutibilidade da metodologia;

b) **Níveis de segurança para o final do período seco:** na construção da CRef de 2025, assim como na de 2024, foi adotado um nível de segurança diferente para cada curva, possibilitando maior clareza no uso da CRef, em particular ao final do período seco. Nesse sentido, busca-se, sempre que possível, a definição dos níveis de segurança baseados nas regras de operação vigentes ou propostas pela ANA;

c) **Curvas referenciais (em relação ao despacho térmico):** na construção da CRef de 2025, assim como na de 2024, foi adotado como critério para a definição de cada curva, a agregação de uma parcela de montante semelhante, em MWmed, e não mais o despacho térmico pleno com CVU até /MWh de determinada Usina Termelétrica. Dessa forma, buscou-se evitar variação dos montantes a serem despachos em cada curva quando da alteração dos CVUs das usinas termelétricas, dada à grande volatilidade do valor dos combustíveis que influenciam na formação dos CVUs das usinas, ou mesmo quando da indisponibilidade programada ou forçada das usinas associadas à parada para manutenção.

3.24. Observa-se que para a CRef de 2025 foram utilizadas as mesmas metodologias da construção da CRef de 2024, o que sinaliza positivamente a favor da previsibilidade do setor elétrico.

3.25. Cabe salientar que o aprimoramento da metodologia da CRef (premissas para construção e operacionalização) está sendo realizado no âmbito do Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas do País - PRR, por meio da execução da Ação de Curto Prazo - CP5, tendo como responsável o CMSE (MME, ANEEL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ONS e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com participação da ANA).

3.26. Segundo as avaliações no 2º Relatório de Monitoramento do PRR (<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-nacional-energia-eletrica/plano-de-recuperacao-de-reservatorios-prr>), a CRef tem se mostrado uma ótima ferramenta para acompanhamento das condições hidroenergéticas de atendimento ao SIN pelo CMSE. Em alguns cenários de análise, a visão futura às vezes pode apontar o atingimento das CRefs, o que é natural do processo de monitoramento, considerando as diversas incertezas associadas. Sobre isso cabe esclarecer que, apesar da baixa probabilidade de ocorrência, a análise de cenário inferior dos estudos prospectivos é importante, pois permite ao ONS verificar se o sistema possui os recursos eletroenergéticos suficientes para atender à carga, mesmo na pior situação considerada. Caso seja verificada alguma desconformidade, o ONS terá tempo suficiente para adotar (ou, se necessário, propor ao CMSE) as providências necessárias para garantir a segurança do suprimento contínuo no País.

3.27. Por fim, o trabalho de aprimoramento da CRef previsto na Ação CP5 continuará sendo desenvolvido, prevendo para 2025 a consolidação da utilização da metodologia e aprovação da CRef/2026.

## II.2 - Estudos prospectivos - análise energética

3.28. Os estudos prospectivos conjunturais consistem em uma avaliação do atendimento eletroenergético do SIN no curto prazo (visão de seis meses) que visa capturar as condições conjunturais do sistema, realizando avaliações energéticas.

3.29. Esses estudos constituem uma das principais ferramentas do CMSE para monitorar a evolução das condições de atendimento do SIN, dando origem a discussões que poderão resultar em deliberação para adoção de medidas operativas excepcionais, quando necessário, visando garantir o atendimento aos requisitos de energia.

3.30. Além disso, tais estudos são amplamente utilizados em análises de sensibilidade acerca de aspectos operativos que impactam o atendimento do SIN, tais como: restrições ambientais e de uso múltiplo da água (Usinas Hidrelétricas - UHEs); políticas operativas; restrições de disponibilidade de usinas termelétricas - UTEs; exportação / importação de energia elétrica com outros países; limitações de intercâmbio entre subsistemas; entre outros. Com essas análises, busca-se proximidade com as decisões do Programa Mensal da Operação - PMO, que é elaborado pelo ONS com a participação dos agentes.

3.31. Com vistas a promover maior transparência e publicidade aos estudos prospectivos, o ONS em 2024, passou a disponibilizar os estudos em seu sítio eletrônico no endereço "<https://www.ons.org.br/paginas/energia-no-futuro/suprimento-energetico>", onde são disponibilizados como "Avaliações Prospectivas para atendimento de Energia e Potência" e possuem uma atualização mensal. Ademais, ressalta-se que os estudos prospectivos apresentados mensalmente ao CMSE são também apresentados pelo ONS em reunião pública na primeira sexta-feira após a reunião do Comitê.

## III - Proposta de resolução CMSE

3.31.1. A proposta de resolução CMSE (SEI nº 1097495) considerou os pontos elencados pelo TCU no *Achado 4 - Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito*, conforme explicado a seguir:

### III.1 - Quanto à motivação da deliberação

3.32. No art. 2º, busca-se estabelecer os procedimentos a serem cumpridos previamente à autorização de despacho de geração por GE, conforme a seguir:

a) utilizar, como instrumento de apoio, a Curva Referencial de Armazenamento - CRef. Tal curva foi explicada em seção

anterior desta Nota Técnica;

b) analisar apresentação do ONS, que conterà:

- i. estudos prospectivos conjunturais: análises sobre a conjuntura das condições de atendimento ao SIN e aos subsistemas, sob determinadas condições de operação, identificando possíveis riscos ao atendimento energético à carga em cenários futuros;
- ii. relações de causa e consequências previstas da autorização de despacho: análises sobre o motivo da necessidade de geração por GE, bem como os resultados esperados desse despacho para a confiabilidade do sistema;
- iii. propostas de possíveis soluções alternativas: análises de outras possibilidades de ações, caso existam, buscando ter uma visão mais clara das vantagens e desvantagens para fins de subsidiar a decisão;
- iv. resultados parciais, em caso de autorização vigente: análises a serem realizadas para os casos em que houver necessidade de alterar autorização de geração por GE vigente; e
- v. justificativas para a alternativa recomendada: indicação de qual decisão deveria ser adotada.

c) analisar a apresentação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que conterà os impactos financeiros estimados: análises dos possíveis impactos financeiros da geração por GE, considerando os cenários de despacho indicados nos estudos do ONS; e

d) avaliar as informações apresentadas: análises das informações pelo Comitê, inclusive de documentos complementares que tenham sido referenciados.

3.33. A proposta do art. 2º é apresentada a seguir:

Art. 2º Estabelecer que, previamente à autorização de despacho de geração de que trata o art. 1º ou revisão de autorização vigente, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - utilização da Curva Referencial de Armazenamento – CRef como instrumento de apoio à tomada de decisão;

II - realização de apresentação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, contendo:

- a) estudos prospectivos conjunturais e respectivas premissas, considerando as condições de atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN e aos subsistemas;
- b) análises das relações de causa e consequências previstas da autorização de despacho em termos de ganho percentual de armazenamento nos reservatórios de regularização e outros resultados esperados para a confiabilidade do sistema;
- c) análise de possíveis soluções alternativas, caso existentes;
- d) resultados parciais, em caso de autorização vigente; e
- e) justificativas para a alternativa recomendada.

III - realização de apresentação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, contendo a análise dos impactos financeiros estimados para as propostas de medidas de que trata o inciso II; e

IV - avaliação pelas instituições membros do CMSE das informações apresentadas, inclusive em documentos complementares que tenham sido referenciados.

3.34. O art. 3º dispõe diretrizes aplicáveis à ferramenta CRef, estabelecendo prazos e responsáveis pelos procedimentos de atualização e aprovação dessas Curvas.

3.35. A proposta do art. 3º é apresentada a seguir:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes quanto à ferramenta CRef:

I - o ONS deverá elaborar estudo técnico com propostas de CRef para o ano subsequente, até novembro de cada ano; e

II - o CMSE deverá aprovar a CRef a ser utilizada no ano subsequente, até dezembro de cada ano.

3.36. O art. 4º estabelece diretrizes aplicáveis aos estudos prospectivos, estabelecendo prazo para que o ONS publique e atualize a metodologia e as premissas para elaboração ordinária dos estudos prospectivos conjunturais ao CMSE.

3.37. A proposta do art. 4º é apresentada a seguir:

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes quanto aos estudos prospectivos:

I - O ONS deverá disponibilizar, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, metodologia para elaboração ordinária dos estudos prospectivos conjunturais ao CMSE, observando o princípio da transparência; e

II - O ONS deverá disponibilizar atualizações da metodologia para elaboração ordinária dos estudos prospectivos conjunturais de que trata o inciso I, quando de alterações relevantes.

### *III.2 - Quanto à formalidade e à publicidade da deliberação*

3.38. O art. 5º dispõe que a autorização de despacho de geração por GE deverá ser formalizada por meio de deliberação do CMSE, contendo, no mínimo, a motivação técnica, a identificação dos subsistemas para os quais o despacho foi autorizado, o período de vigência da autorização e o montante máximo a ser despachado. Além disso, essa deliberação deverá ser publicada no sítio eletrônico do MME, disponibilizada em até dois dias a contar da reunião do CMSE, e também constará na ata da reunião.

3.39. Cabe salientar que a publicação dessa deliberação em Diário Oficial da União, como sugeriu o TCU, não está sendo prevista na proposta de resolução, pois atrasaria a efetivação das medidas excepcionais necessárias à garantia do atendimento energético do SIN e dos subsistemas, comprometendo a segurança energética do País. Ademais, tal atraso poderia ocasionar a necessidade de despacho térmico superior ao previsto, inclusive para os momentos de qualquer alteração da deliberação, seja aumento, redução ou desmobilização total desse despacho, trazendo impactos financeiros adicionais aos consumidores.

3.40. A proposta do art. 5º é apresentada a seguir:

Art. 5º A autorização de despacho de geração de que trata o art. 1º deverá ser formalizada por meio de deliberação do CMSE, contendo, no mínimo, a motivação técnica, a identificação dos subsistemas para os quais o despacho foi autorizado, o período de vigência da autorização e o montante máximo a ser despachado.

### III.3 - Quanto à sistemática de avaliação das decisões

3.41. Em relação à avaliação dos resultados da autorização por despacho por GE, é proposto no art. 6º que sejam apresentados, até a terceira reunião ordinária do CMSE do ano subsequente, relatórios do ONS e da CCEE, nos quais devem constar: avaliação sobre as causas que ensejaram as deliberações; montantes de geração verificados; análise comparativa dos custos de geração e resultados energéticos, previstos e verificados, acrescido de eventuais justificativas; e sugestões de aprimoramentos, caso existam.

3.42. Ademais, esses relatórios deverão ser encaminhados à governança responsável pelo aprimoramento dos modelos e programas computacionais utilizados no sistema elétrico brasileiro.

3.43. A proposta do art. 6º é apresentada a seguir:

Art. 6º A avaliação das causas e dos resultados das deliberações de que trata o art. 1º deverá ser realizada anualmente, até a terceira reunião ordinária do CMSE do ano subsequente, observando as seguintes diretrizes:

I - o ONS deverá apresentar relatório de avaliação, contendo:

- a) avaliação sobre as causas que ensejaram as deliberações;
- b) montantes de geração verificados;
- c) análise comparativa dos resultados energéticos, previstos e verificados, considerando os dados mensais apresentados ao CMSE, acrescido de eventuais justificativas; e
- d) sugestões de aprimoramento, caso existam.

II - a CCEE deverá apresentar relatório de avaliação, contendo os custos da geração, previstos e verificados, com base no relatório de que trata o inciso I, acrescido de eventuais justificativas; e

III - o CMSE deverá encaminhar os relatórios de avaliação dos incisos I e II à governança responsável pelo aprimoramento dos modelos e programas computacionais utilizados no sistema elétrico brasileiro.

### III.4 - Procedimento adicional em prol da transparência

3.44. O art. 7º determina que o MME deverá manter página específica em seu sítio eletrônico para disponibilização dos documentos que embasaram as deliberações e dos relatórios de avaliação dos resultados dos despachos por GE.

3.45. Com relação à publicização das reuniões do CMSE, este Ministério já se manifestou a respeito. Há receio de que tal medida possa impactar o mercado de energia desnecessariamente ou indevidamente, visto serem discutidos temas muito sensíveis de forma aprofundada e franca.

3.46. Entretanto, o presente dispositivo permitirá plena condição para o controle social, sendo um importante avanço em termos de publicidade.

3.47. A proposta do art. 7º é apresentada a seguir:

Art. 7º O MME deverá manter página específica em seu sítio eletrônico para disponibilização dos documentos que embasaram as deliberações de que trata o art. 1º e dos relatórios de avaliação dos resultados.

### III.5 - Vigência

3.48. Tendo em vista a importância deste processo, entende-se que a resolução entre em vigor na data de sua publicação, ou seja, que a vigência desse ato normativo seja imediata, conforme redação do art. 8º, a seguir: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

## IV - Avaliação quanto ao atendimento do item 9.3 do Acórdão nº 922/2023

3.49. A presente proposta de resolução pretende regulamentar os procedimentos relativos à transparência das deliberações relacionadas à geração fora da ordem do mérito, atualmente denominado geração por GE, em especial no tocante aos aspectos indicados no Achado 4 (Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito) do Relatório de Auditoria do TCU, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário.

3.50. Observa-se que as diretrizes constantes dessa proposta de resolução foram apresentadas na seção anterior.

3.51. Em termos conceituais, o racional dessa proposta é descrever os processos/ procedimentos a serem observados: (i) previamente à autorização de despacho de geração por GE; (ii) na formalização e publicidade dessa decisão; e (iii) pós resultados dessas autorizações. Assim, busca-se ampliar a clareza e a transparência dessas deliberações para toda a sociedade.

3.52. O referido Acórdão traz a seguinte determinação no item 9.3:

9.3. determinar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (...) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore um plano de ação para regulamentar procedimentos relativos à transparência das deliberações relacionadas à geração fora da ordem do mérito (GFOM/GEN), em especial no tocante à (referente ao Achado 4: Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito):

9.3.1. publicação de elementos mínimos necessários para motivação das autorizações para geração fora da ordem do mérito por motivos de segurança energética;

9.3.2. estabelecimento de forma de publicação e os respectivos prazos para publicação das decisões que autorizam a geração fora da ordem do mérito por motivos de segurança energética;

9.3.3. diretrizes relativas à publicização das reuniões e/ou de documentos que embasaram as deliberações; e

9.3.4. requisitos necessários e periodicidade para a sistemática de avaliação dos resultados da GFOM;

3.53. Entende-se que:

- a) o subitem 9.3.1. será atendido por meio dos arts. 2º ao 4º da proposta de resolução (ver seção III.1 desta Nota);

- b) o subitem 9.3.2. será atendido por meio do art. 5º da proposta de resolução (ver seção III.2 desta Nota);
- c) o subitem 9.3.3. será atendido por meio do art. 7º da proposta de resolução (ver seção III.4 desta Nota); e
- d) o subitem 9.3.4. será atendido por meio do art. 6º da proposta de resolução (ver seção III.3 desta Nota).

#### **V - Alternativa à proposta de resolução**

- 3.54. A proposta de resolução em questão foi discutida com as instituições membros do CMSE que indicaram representantes, a saber: MME, ANEEL, CCEE, ONS e EPE. Portanto, ela considera ampla visão setorial sobre essa ação.
- 3.55. Alternativamente à essa proposta de ato seria a manutenção do *status quo* atual, o que impossibilitaria a maior clareza e transparência requisitadas pelo TCU para as deliberações de autorização de geração por GE e, por consequência, o não atendimento à determinação do item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário.

#### **VI - Atores afetados**

- 3.56. A seguir, é apresentada síntese dos principais atores afetados pela proposta de resolução:
- I - *Geradores termelétricos*: a transparência sobre as deliberações que autorizam os despachos de geração por GE, inclusive as metodologias e premissas utilizados na elaboração dos estudos, as causas dessas autorizações, os resultados esperados etc., possibilitará aos geradores terem maior clareza sobre sua possível participação nos despachos a serem realizados, podendo realizar as preparações técnicas necessárias para atender a essa demanda da operação.
  - II - *Demais geradores, comercializadores de energia, consumidores regulados (representados pelas distribuidoras) e consumidores livres*: a transparência sobre as deliberações que autorizam os despachos de geração por GE possibilitará maior previsibilidade e clareza sobre os impactos econômicos e operacionais dessa tomada de decisão.

#### **VII - Base legal**

- 3.57. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, criou o CMSE com a função de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.
- 3.58. O Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004, estabeleceu que compete ao CMSE as seguintes atribuições:
- Art. 3º Compete ao CMSE as seguintes atribuições:
    - I - acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;
    - II - avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados;
    - III - realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, dentre outros:
      - a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;
      - b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e
      - c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;
    - IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;
    - V - **elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE;** e
    - VI - deliberar sobre as diretrizes e as condições de importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.
- (grifo nosso)

- 3.59. A Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013, estabelece que, por decisão do CMSE, extraordinariamente e com o objetivo de garantir o suprimento energético, o ONS poderá, adicionalmente ao indicado pelos programas computacionais, despachar recursos energéticos ou mudar o sentido do intercâmbio entre submercados.
- 3.60. Ademais, ressalta-se que esta Nota Técnica e a proposta de resolução apresentada contemplam o arcabouço normativo do setor elétrico brasileiro vigente.

#### **4. APLICABILIDADE DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

- 4.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, dispondo sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, ou não, a Análise de Impacto Regulatório - AIR.
- 4.2. Para a operacionalização da AIR, conforme estabelece o art. 16, do Decreto nº 10.411, de 2020, foi editada a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do MME, o Programa de Análise de Impacto Regulatório.
- 4.3. A referida Portaria, além de estabelecer os objetivos, diretrizes e competências das unidades envolvidas na AIR, dispõe no art. 17 as hipóteses de dispensa de AIR:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica

ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;  
III - ato normativo considerado de baixo impacto;  
IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;  
V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:  
a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou  
b) dos sistemas de pagamentos;  
VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;  
VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e  
VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.  
§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada Nota Técnica ou documento equivalente, pela área proponente, que fundamentará a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.  
§ 2º A Nota Técnica ou documento equivalente a que se refere o § 1º deverá apresentar os elementos que fundamentam a dispensa de AIR pretendida.  
§ 3º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.  
§ 4º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Nota Técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, conforme definido nas normas próprias.

4.4. A normatização para o estabelecimento de diretrizes relativas à transparência das deliberações do CMSE referentes ao despacho de geração por GE tem por objetivo ampliar a transparência da tomada dessa decisão, estabelecida em legislação vigente como de competência do CMSE, em prol da maior clareza à sociedade sobre as ações do setor público.

4.5. Portanto, vislumbra-se a possibilidade de dispensa de AIR nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, que encontra-se refletido no inciso III, do art. 17, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 2021, visto ser um ato normativo considerado de baixo impacto. Não obstante, e em benefício da análise da proposição, esta Nota Técnica incorporou, preliminarmente, diversos aspectos usualmente avaliados quando da elaboração de AIR, de forma a contribuir com posterior avaliação do tema.

4.6. Ademais, a efetiva dispensa de AIR deverá ser avaliada pelo Comitê Permanente de Avaliação de Impacto Regulatório - CPAIR, deste Ministério, instituído pela Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 2021, observada a instrução processual da respectiva proposição e sem prejuízo da abertura da Consulta Pública pretendida.

## **5. ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA**

5.1. A Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MME, emitiu o Parecer Referencial nº 00001/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 8 de maio de 2025 (SEI nº 1053581), com prazo de vigência de 2 anos, a partir da sua aprovação, visando possibilitar a dispensa do encaminhamento e da análise individualizada pela CONJUR das minutas de portaria Ministerial que versem sobre consulta pública, de todas as Secretarias do MME.

5.2. Para tanto, cada unidade técnica do MME deve atestar expressamente em seu processo administrativo que a minuta de portaria (ou instrumento equivalente): (i) é subscrita por autoridade competente - Ministro de Estado ou agente público devidamente delegado; (ii) contém a fixação clara do prazo de consulta; (iii) assegura ampla publicidade, com indicação do sítio eletrônico para divulgação da minuta e recepção das contribuições; e (iv) será veiculada nos meios oficiais obrigatórios, inclusive no portal Participe + Brasil, em conformidade com o art. 30 do Decreto nº 12.002/2024.

5.3. Desse modo, ressalta-se que a minuta de portaria para a abertura da consulta pública ora pretendida consta no documento SEI nº 1097154 e se amolda ao citado Parecer Referencial.

## **6. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 6.1. Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário (SEI nº 0761954);
- 6.2. Relatório de Auditoria autuado no bojo do TC 003.585/2022-0 (SEI nº 0761959);
- 6.3. Submódulo 4.5 - Programação Diária da Operação (Procedimental), dos Procedimentos de Rede do ONS (SEI nº 1076634);
- 6.4. Plano de Ação em atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU (SEI nº 1076658);
- 6.5. Parecer Referencial nº 00001/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 8 de maio de 2025 (SEI nº 1053581).

## **7. CONCLUSÃO**

7.1. Pelo exposto, conclui-se que a proposta de resolução do CMSE, ora apresentada, estabelece alternativa para atendimento ao "Achado 4: Falta de clareza e transparência das deliberações para geração fora da ordem do mérito", motivador da determinação constante no item 9.3 do Acórdão nº 922/2023-TCU-Plenário, que trata da elaboração de um plano de ação para regulamentar procedimentos relativos à transparência das deliberações relacionadas à geração por garantia do suprimento energético - GE.

7.2. A proposta de resolução resultará em melhorias no tocante à motivação, à formalidade, à publicidade das informações apresentadas em reuniões deliberativas e à sistemática de avaliação das decisões, possibilitando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle social.

7.3. Contudo, cabe observar que o setor elétrico já vinha buscando aprimorar a clareza e a transparência associadas à motivação para decisão de despacho por GE, por meio da disponibilização, aos agentes e demais interessados, de informações que são balizadores das deliberações do CMSE.

7.4. Diante do exposto, recomenda-se a abertura de Consulta Pública, do MME, para oportunizar aos interessados a apresentação de contribuições ao tema.

7.5. Por fim, considerando o Parecer Referencial nº 00001/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica e das minutas de resolução (diretrizes relativas à transparência das deliberações do CMSE referentes ao despacho de geração por garantia de suprimento energético - GE) e de portaria (abertura de Consulta Pública) à Secretaria Executiva - SE/MME, com posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia - GM/MME, visando edição do ato de abertura da Consulta

Pública.

À consideração superior.

8. **ANEXOS**

- 8.1. Minuta de resolução - diretrizes relativas à transparência das deliberações do CMSE referentes ao despacho de geração por garantia de suprimento energético - GE (SEI nº 1097495); e
- 8.2. Minuta de portaria - abertura de Consulta Pública (SEI nº 1097154).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva**, **Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Energética**, em 13/08/2025, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi**, **Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico**, em 13/08/2025, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1076056** e o código CRC **E5A2E454**.